



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 709

PROJETO DE LEI Nº 13.846

PROCESSO Nº 90.096

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização, a pessoas que aguardem atendimento em filas fora da agência, das condições que específicas.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03 e vem instruída com documento de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e XIII), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Cabe mencionar que, a Constituição Federal estabelece ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme o art. 30, incisos I e II.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para inserir sanção com objetivo educativo, visando beneficiar a população, quanto ao descumprimento das instituições bancárias sobre o disposto na legislação municipal, no que diz respeito ao tempo de atendimento ao público.

É oportuno trazer o entendimento do ilustre doutrinador, Hely Lopes Meirelles, que contempla:

[...]interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípe





[...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. **O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.**¹

Para corroborar com o entendimento, colacionamos jurisprudência acerca do mesmo tema, *in verbis*:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.787, de 07 de agosto de 2015, do Município de São José do Rio Preto, a obrigar "os estabelecimento bancários do Município de São José do Rio Preto – SP a manterem disponíveis os serviços dos caixas eletrônicos, diariamente, no período das 06:00 e 22:00 horas". **Inocorrência de invasão de competência normativa da União.** Norma interpretada como atinente à qualidade do atendimento ao consumidor dos serviços bancários. Vício de iniciativa inócurre. **Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Lei a impor obrigação a particulares, sem reflexo quanto aos demais Poderes. Não exigência de situação mais custosa para fiscalização, que se insere dentre aquelas corriqueiras à Administração. Inconstitucionalidade inócurre. Ação improcedente, cessados os efeitos da concessão liminar. (ADI 2169417-92.2015.8.26.0000; Relator: Borelli Thomaz; Órgão Especial; Data do Julgamento: 24/02/2016). Grifo nosso.***

Destarte, sob o prisma jurídico, esta Procuradoria entende que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa, porquanto legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

1 *MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.47.*





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, além da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 08 de novembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto. M. N. Soares
Estagiário de Direito

